



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

## LEI Nº 0798/2022

19.10.2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado, conforme disposto na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§1º A fim de dar cumprimento ao caput deste artigo, fica a Fazenda Pública do Município de Manfrinópolis autorizada à formalização de convênios com os Cartórios de Protesto desta Comarca.

§2º Em caso de pagamento da dívida protestada, fica o Contribuinte obrigado a restituir aos cofres públicos as despesas oriundas do protesto.

**Art. 2º** Compete ao Município, por meio do Setor de Tributação e do(s) Procurador(es) do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5172/66 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o(s) Procurador(es) do Município fica(m) autorizado(s) a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Manfrinópolis requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 3º** Cabe ao(s) Procurador(es) do Município efetuar(em) o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, o(s) Procurador(es) do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

**Art. 5º** O Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

**Art. 6º** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 7º** Fica dispensado o ajuizamento de execuções de créditos tributários/fiscais de valor igual ou inferior a 25 UFMs.

**§1º** O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e também ao acumulado de todos os débitos que possua este, inscritos em dívida ativa no Município.

**§2º** Para ajuizamento de execução fiscal, na data de propositura da ação o débito deve ser superior a 25 UFMs.

**Art. 8º** A autorização de que trata o artigo 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 9º** Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 10** A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022.

*Iléna de Fátima Pegoraro Oliveira*

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

**PUBLICADO NO**  
**Jornal Tribuna Regional**

Edição nº 2075 Pág.: 6A  
Data: 20 / 10 / 2022. *[Assinatura]*

**PUBLICADO NO**  
**DIOM/PR**

Edição nº 2629 Pág.: 201  
Data: 20 / 10 / 2022. *[Assinatura]*

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**  
**LEI Nº 0799/2022 - 19.10.2022** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no âmbito do orçamento do exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 690.595,40 (Seiscentos e noventa mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), destinados às especificações a seguir:

**SA - Suplementar por Anulação de Dotação**

06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06002	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.301.0004.2024	Manutenção do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Paraná	3171700000	303	5.000,00
1470 SA				
1480 SA	3371700000	Rateio pela Participação em Cons Público	303	4.000,00
TOTAL				9.000,00

**SE - Suplementar por Excesso de Arrecadação**

03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
03001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
04.122.0002.2004	Manut das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000 100.000,00
0290 SE				
03002	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
04.122.0002.2005	Manut das Atividades do Departamento de Administração e Finanças	3390360000	Outros Serviços de Terceiros - PF	000 12.000,00
0360 SE				
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
05003	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.0003.2016	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social			
1020 SE	3390320000	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	000	89.000,00

**06004** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

08.243.0003.6017	Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente			
1112 SE	3390300000	Material de Consumo	879	7.775,00
1130 SE	3390360000	Outros Serviços de Terceiros - PF	000	5.000,00
1142 SE	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	879	12.225,00

**07** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

07002	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO			
12.361.0005.2028	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - Merenda Escolar			
1810 SE	3390320000	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	103	60.000,00

**12.361.0005.2031** Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

2090 SE	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	103	70.000,00
---------	------------	-----------------------------------	-----	-----------

**12.365.0005.2034** Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-Escolar - Merenda Escolar

2210 SE	3390320000	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	103	12.000,00
---------	------------	----------------------------------------------------	-----	-----------

**12.365.0005.2037** Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creche - Merenda Escolar

2310 SE	3390320000	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	103	6.000,00
---------	------------	----------------------------------------------------	-----	----------

**07** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

07004	DEPARTAMENTO DE ESPORTES			
27.812.0007.2042	Manutenção das Atividades do Departamento de Esportes			
2580 SE	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	10.000,00

**08** SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR

08002	DEPARTAMENTO DE INTERIOR			
26.782.0008.2045	Manutenção das Atividades do Departamento de Interior			
2800 SE	3390300000	Material de Consumo	504	80.000,00

**09** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

09002	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA			
20.606.0009.2048	Manutenção das Atividades do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente			
3000 SE	3390300000	Material de Consumo	000	80.000,00

**09005** DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

18.541.0010.2051	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente			
3200 SE	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	10.000,00

**10** SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

10001	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO			
15.452.0011.2053	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Urbanismo			
3310 SE	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	000	80.000,00
TOTAL				614.096,00

**SF - Suplementar por Superávit Financeiro**

06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.301.0004.2021	Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Atenção Básica em Saúde			
1305 SF	3390300000	Material de Consumo	331	31.555,40
1385 SF	3390390000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	331	36.040,00
TOTAL				67.595,40

**Art. 2º** Para cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar a ser aberto de conformidade com a autorização do artigo anterior, serão utilizados os recursos oriundos da anulação parcial, do superávit financeiro e do excesso de arrecadação conforme abaixo:

**ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO**

06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
06001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.301.0004.2021	Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Atenção Básica em Saúde			
1300	3390300000	Material de Consumo	303	9.000,00
TOTAL				9.000,00

**EXCESSO DE ARRECAÇÃO**

Conta de Receita/Fonte	DESCRIÇÃO	VALOR
1113031101	Imposto de Renda Retido na Fonte Poder Executivo - Recursos Livres	48.000,00
1113031102	Imposto de Renda Retido na Fonte Poder Legislativo - Recursos Livres	13.000,00
1114511100	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Recursos Livres	130.000,00
1321010101	Rendimentos de Depósitos Bancários - Recursos Livres	60.000,00
1711511100	Cota Parte do Fundo de Participação dos Mun - Recursos Livres	100.000,00
1711511100	Cota Parte do Fundo de Participação dos Mun - Recursos Educação	148.000,00
1721510100	Cota Parte do IPVA - Recursos Livres	15.000,00
1712524100	Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo	80.000,00
879	Transferências do Cons Estadual da Criança e do Adolescente Delib 38/2021	20.000,00
TOTAL		614.000,00

**SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Conta de Receita/Fonte	DESCRIÇÃO	VALOR
331	FMS - Fundo Municipal de Saúde	67.595,40
TOTAL		67.595,40

**LEGENDA = SA -** Suplementar por Anulação de Dotação  
**SE -** Suplementar por Excesso de Arrecadação  
**SF -** Suplementar por Superávit Financeiro

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal de Manfrinópolis autorizado a proceder às alterações necessárias nas Leis Municipais nºs 752/2021 de 14 de dezembro de 2021 - Programa Plurianual 2022-2025 e 732/2021 de 20 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, em decorrência do presente Crédito Especial e Suplementar.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA** - Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**  
**LEI Nº 0798/2022 - 19.10.2022**  
**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, AUTORIZA TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITA MUNICIPAL sancionei, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado, conforme disposto na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. §1º A fim de dar cumprimento ao caput deste artigo, fica a Fazenda Pública do Município de Manfrinópolis autorizada a formalização de convênios com os Cartórios de Protesto desta Comarca. §2º Em caso de pagamento da dívida protestada, fica o contribuinte obrigado a restituir aos cofres públicos as despesas oriundas do protesto.

**Art. 2º** Compete ao Município, por meio do Setor de Tributação e do(s) Procurador(es) do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

**1 -** Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5172/96 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

**1º** - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

**§1º** Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o(s) Procurador(es) do Município fica(m) autorizado(s) a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**§2º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Manfrinópolis requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

**§3º** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 3º** Cabe ao(s) Procurador(es) do Município efetuar(em) o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Como o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, o(s) Procurador(es) do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requiera o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

**Art. 5º** O Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 6º** Gornete correrá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 7º** Fica dispensado o ajuizamento de execuções de créditos tributários/fiscais de valor igual ou inferior a 25 UFM's.

**§1º** O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e também ao acumulado de todos os débitos que possua este, inscritos em dívida ativa no Município. §2º Para ajuizamento de execução fiscal, na data de propositura da ação o débito deve ser superior a 25 UFM's.

**Art. 8º** A autorização de que trata o artigo 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 9º** Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 10 A** Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA** - Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**  
**EXTRATO ADITIVO DE Nº 3 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 285/2021 - Pregão nº 69/2021**  
**OBJETO:** Contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para realização de trabalho braçal, tais como: extração, carga, preparo e assentamento de pedras, serviços de alvenaria, pintura, dentre outros descritos neste documento.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - PR;  
**CONTRATADA:** TIAGO DOS SANTOS VALENTE  
**VIGENCIA ATUAL:** 13/01/2023 - DATA DA ASSINATURA: 13/10/2022  
**Pela contratante:** RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal e pela contratada: TIAGO DOS SANTOS VALENTE - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**  
**EXTRATO ADITIVO DE Nº 4 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 283/2021 - Pregão nº 69/2021**  
**OBJETO:** Contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para realização de trabalho braçal, tais como: extração, carga, preparo e assentamento de pedras, serviços de alvenaria, pintura, dentre outros descritos neste documento.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - PR;  
**CONTRATADA:** JEFERSON VANDERLEI DOS SANTOS DALLABRIDA  
**VIGENCIA ATUAL:** 13/01/2023 - DATA DA ASSINATURA: 13/10/2022  
**Pela contratante:** RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal e pela contratada: JEFERSON VANDERLEI DOS SANTOS DALLABRIDA - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 0360/2022 - Processo dispensa nº 097/2022**  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - PR  
**CONTRATADA:** DICO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - CNPJ Nº 22.212.144/0001-44  
**Representante:** VALDIR ANTONIO CARVALHO - CPF nº 538.829.030-15  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Blindagem para sala de Raio - X convencional, conforme Projeto de Blindagem apresentado em anexo a este processo, devido aquisição de novo aparelho de Raio-X, sendo que o novo equipamento está para ser instalado no Centro de Saúde NISI, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antonio do Sudoeste - PR.  
**VALOR TOTAL:** R\$ 5.300,00 (Cinco Mil e Trezentos Reais) - VIGENCIA: 18/10/2023  
**Santo Antonio do Sudoeste, em 19/10/2022. RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE**  
**EXTRATO ADITIVO DE Nº 3 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 284/2021 - Pregão nº 69/2021**  
**OBJETO:** Contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para realização de trabalho braçal, tais como: extração, carga, preparo e assentamento de pedras, serviços de alvenaria, pintura, dentre outros descritos neste documento.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - PR;  
**CONTRATADA:** RODRIGO DA SILVA RIBEIRO MEI  
**VIGENCIA ATUAL:** 13/01/2023 - DATA DA ASSINATURA: 13/10/2022  
**Pela contratante:** RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal e pela contratada: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - Representante Legal

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**EXTRATO DE DIÁRIA Nº10/2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO-PARANÁ		
NOME	FUNÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA	
JOSÉ FAVARETTO	FUNÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA	
DESTINO	CURITIBA - PARANÁ	
MOTIVO	PARTICIPAÇÃO NO CURSO: NOVA PCA: CENÁRIO PARA PREFEITOS E VEREADORES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCEPR.	
PERÍODO DA VIAGEM	09/10/2022 A 11/10/2022	
NÚMERO DE DIÁRIAS	2 (DUAS DIÁRIAS)	
VALOR PAGO	700,00 (SETECENTOS REAIS)	

**CLAUSULA SEGUNDA:**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Manfrinópolis, em 19/10/2022

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**

Jessica Andrea Soster

**Código Identificador:4C957607**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

**LEI Nº 0798/2022 - 19.10.2022**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado, conforme disposto na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§1º A fim de dar cumprimento ao caput deste artigo, fica a Fazenda Pública do Município de Manfrinópolis autorizada à formalização de convênios com os Cartórios de Protesto desta Comarca.

§2º Em caso de pagamento da dívida protestada, fica o Contribuinte obrigado a restituir aos cofres públicos as despesas oriundas do protesto.

**Art. 2º** Compete ao Município, por meio do Setor de Tributação e do(s) Procurador(es) do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

**I** - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5172/66 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

**II** - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o(s) Procurador(es) do Município fica(m) autorizado(s) a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Manfrinópolis requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 3º** Cabe ao(s) Procurador(es) do Município efetuar(em) o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, o(s) Procurador(es) do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

**Parágrafo único** O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

**Art. 5º** O Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

**Art. 6º** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 7º** Fica dispensado o ajuizamento de execuções de créditos tributários/fiscais de valor igual ou inferior a 25 UFMs.

§1º O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e também ao acumulado de todos os débitos que possua este, inscritos em dívida ativa no Município.

§2º Para ajuizamento de execução fiscal, na data de propositura da ação o débito deve ser superior a 25 UFMs.

**Art. 8º** A autorização de que trata o artigo 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 9º** Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 10** A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**

Susana Francisconi

**Código Identificador:7275FA2E**

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA**

**COMPRAS E LICITAÇÕES  
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO EXTRATO DO  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REEQUILIBRIO  
ECONOMICO DE PREÇOS AO CONTRATO Nº 131/2021.**

**ESPÉCIE:** CONTRATO DE COMPRA;

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA – PR CNPJ Nº 75.971.010/0001-73; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILENA, CNPJ Nº 09.205.479/0001-77;

**CONTRATADA:** NOROESTE MEDICAMENTOS EIRELI; CNPJ 06.974.929/0001-06;

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARILENA-PR.